

Prefeitura Municipal de Buerarema

Pregão Eletrônico



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO 006/2022

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTES DE COVID-19 PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ORIGEM: COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I. RELATÓRIO

Considerações Preliminares.

Prima facie, impende registrar que toda manifestação jurídica expressa posição meramente opinativa sobre o processo licitatório *sub-examine*, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Convém destacar que compete à assessoria jurídica Administrativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo incursionar-se em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Avenida Goes Calmon | 591 | Centro | Buerarema-Ba

buerarema.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ademais, sob tal entendimento, as manifestações da assessoria jurídica Administrativa são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Ou seja, o presente opinativo, como simples orientação jurídica, tem natureza não vinculante e visa auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões que atendam primordialmente ao interesse público.

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos do Município de Buerarema, minuta de edital e o instrumento de impugnação ao edital oferecido pela empresa OKEY MED. DIST. MED. HOSP.. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, encaminhado com o propósito de se aferir acerca da observância das formalidades legais e procedência ou não dos argumentos de descumprimento ou não do edital licitatório.

A Impugnante relata que a licitação, conformatada em um lote único, qual seja, o que pretende licitar testes para Covid-19, ao requerer testes, faz menção a fabricante BIO-Manguinhos, que pertence a Fundação FIOCRUZ. Em face disso, relata a impugnante, que essa especificidade impõe cláusula restritiva, frustrando a maior amplitude do certame.

É o breve relatório. Passo a analisar as hipóteses.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

De súbito, deve-se reconhecer a tempestividade de apresentação da impugnação ao edital, a teor do art. 41 da Lei 8.666/93, tendo sido



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

apresentada a minuta de impugnação dia 07.10.2021 em testilha ao certame a se realizar no dia 11.10.2021, portanto, obedecendo o prazo decadencial de 2 (dois) dias uteis.

3. DO PLEXO JURÍDICO

A Lei que regulamenta as licitações na modalidade *pregão* (Lei 10.520/2002) divide o processo administrativo correlato em duas fazes. A primeira, definida em seu art. 3º, intitulada de *fase preparatória* e a segunda, onde se dá conhecimento aos interessados do certame e se estabelece a competição propriamente dita. Essa fase está prevista no art. 4º, e é denominada de *fase externa*. Na ***fase preparatória*** (ou *fase interna*) do Pregão 008/2013, em que a *autoridade competente justifica a necessidade de contratação e define o objeto do certame* (art. 3º, I), com suas especificidades.

Ocorre que não foi realizada 9ou se foi, não veio a essa assessoria) a justificativa da vinculação dos testes à BIO-MANGUINHOS.

É consabido que a Comissão de Licitação pode vincular um produto a marca, desde que por exceção, haja motivo forte e justificativa suficiente. O TCU a respeito já se pronunciou, sumulando a questão, *in verbis*:

Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”

A despeito disso, denota-se que não há justificativa plausível para a vinculação dos testes à fabricante, pelo menos até o momento.



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com tal espeque, o objetivo das licitações públicas, impende repisar, caracteriza ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Portanto, a regra geral é de que a licitação permita maior competitividade, permitindo a participação do maior número de empresas possível.

Por óbvio, a vinculação do produto a um fabricante, sem a devida justificativa, configura cláusula restritiva.

4. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, firme nas razões acima ventiladas, s.m.j, conhecemos da impugnação ao edital do pregão eletrônico 006/2022, para, no mérito, manifestarmo-nos pela sua procedência, determinando a sua correção, no sentido de suspender o certame até a retirada da vinculação do produto a um fabricante, ou até que seja apresentada justificativa plausível para tanto.

Assim opino, *sub censura*.



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Buerarema, Bahia, 21 de Fevereiro de 2022.

Antonio Carlos Sarmiento Júnior

OAB/BA 18.001



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São
Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291